



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

PERNAMBUCO

LEI Nº 041/86.

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Caetano: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério, do 1º e 2º Grau, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O Magistério como profissão compreende de pessoal ligado a Direção de Unidades Escolares e a Docência.

Art. 2º - Os Cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo, contratado e em função gratificada.

Art. 3º - Os Cargos do Magistério serão providos de acordo com o numero de vagas criados pela Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Os Cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único- A Classificação e a escala de referência de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo I, desta Lei.

Art. 5º - A direção das Unidades Escolares, integradas por um Diretor e um Vice-Diretor, será exercida por professores nomeados pelo Prefeito mediante indicação do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único- Os Cargos de que trata este artigo, serão em provimento e comissão.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas em classe, por professores e Regentes, efetivos e contratados.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

PERNAMBUCO

Continuação

Parágrafo Único - A presente Lei considera-se como Professor o Docente Habilitado, e como Regente, o Docente que não possua habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 7º - Só poderão ser admitidos para Docente de 1ª a 4ª Série da Zona Urbana, candidatos portadores de diploma de 2º Grau, com habilitação específica em Magistério.

Art. 8º - Para ser admitido como regente de 1ª a 4ª série do 1º Grau da Zona Rural, o candidato deverá:

I- Ter cursado até a 4ª Série do 1º Grau.

II- Submeter-se à seleção realizada pelo OME.

Parágrafo Único - A seleção de que trata o inciso II deste artigo constará de provas de Português, Matemática e conhecimentos Gerais, elaboradas a nível de 4ª série do 1º Grau.

Art. 9º - Os Cargos para Docência da 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78, da Lei 5.692/71.

Art. 10 - A jornada de trabalho do Docente de 1ª a 4ª série, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma escola.

Parágrafo 1º - Não havendo Professor ou Regente disponível ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a Jornada de trabalho dos Docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra Unidade Escolar.

Parágrafo 2º - Para o prolongamento da jornada de trabalho dar-se á preferência a:

I - Ao Professor

II - Ao Regente em nível mais alto de escolaridade.

Continua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

Casa João Manoel da Silva

Rua Salustiano Ferreira de Lima, s/n - CEP 55.130 - São Caetano - PE

Continuação

Art. 11º - O Docente que atuar da 5ª série do 1º Grau, a 3ª série do 2º Grau, terá sua jornada de trabalho condicionada carga horária que lhe for atribuída.

Art. 12º - A função de Supervisor, entendida como o conjunto de tarefas e de orientação pedagógica ao Docente, deverá ' desempenhada por pessoas que tenham diploma do curso de Magistério, ' mediante indicação de Departamento de Educação Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Ao professor designado para a função ' em Supervisor será atribuída uma gratificação correspondente á jorna ' da de trabalho a ser cumprida, no valor de 50% (cinquenta por cento), da mesma.

Art. 13º - A carga horária do Supervisor será determi 'nada pela necessidade do serviço não inferior a 100 horas e nem supe 'rior a 200 horas mensais.

Art. 14º - Considera-se como objetivo de orientação pe 'dagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das ' atividades educativas.

Art. 15º - O Servidor do Magistério Municipal poderá ' ser removido:

- Por solicitação do interessado ou a critério do De 'partamento de Educação mediante permuta.

Parágrafo 1º - As remoções, a pedido, deverão ser soli 'citadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período ' de férias, salvo casos específicos, previsto em regulamento.

Parágrafo 2º - Outros casos de remoção, a pedido serão ' estudados individualmente pelo Departamento Municipal de Educação ' que decidirá sobre asua necessidade ou conviniência.

Art. 16º - O titular de cargos de carreira do Magisté 'rio fará jus a progressão acesso vertical e horizontal, de acordo ' com o quadro anexo.

Continuação.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

PERNAMBUCO

Continuação

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de um padrão para outro, dentro da mesma classe.

Art. 17º - A progressão de que trata o artigo anterior será concedida de acordo com os critérios de merecimento contando com 5 anos de efetivo exercício, apurados pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 18º - Será assegurado o direito a permuta os servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

Art. 19º - Ao servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares;
- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença para Gestaçãõ;
- IV - Abono até 03 faltas, além disso só com atestado Médico;
- V - Afastamento renumerado de 08 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e Conjugues;
- VI - Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício para servidor para o sexo feminino e 30 para o sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhar pessoa da Família.

Art. 20º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá:

- I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais;
- II - Gratificação Adicional por tempo de serviço de acordo com a regulamentação Municipal.
- III - Gratificação para o Exercício em local de difícil acesso regulamentada por Lei Municipal.

Continua.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

PERNAMBUCO

Continuação

IV - Salário Família.

Art. 21º - O pessoal do quadro do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, deverão:

- I - Respeitar o horário e o Calendário Escolar;
- II - Participar de programas de treinamento;
- III - Orientar ou programar as atividades docentes;
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola.
- V - Cumprir as determinações do Departamento Municipal de Educação.

Art. 22º - O Pessoal do quadro do Magistério Público Municipal estão sujeitos as penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais
- II - No regimento do Departamento Municipal de Educação.

Art. 23º - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento quando convocados pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A frequência a estes cursos serão consideradas como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração para o desempenho da função, regulamentada por portaria do Poder Executivo.

Art. 24º - O regente que alcançar, por continuação de estudo, a escolaridade imediatamente superior, será enquadrado seguindo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução, mediante apresentação do certificado ou curso concluído.

Parágrafo único - Também será enquadrado, segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos, jornadas e reuniões oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação, nos termos do artigo 24 desta Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

PERNAMBUCO

Continuação

Art. 25º - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação de cada atual servidor, afim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 26º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação, no Orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 27º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

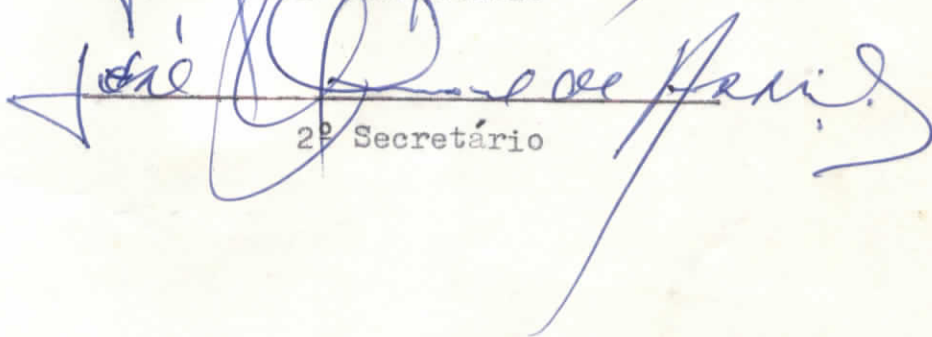
SALA DAS SESSÕES EM, 01 DE ABRIL DE 1986.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
PERNAMBUCO

Anexo a Lei 041 de 01 de Abril de 1986

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Classe	Habilitação	Padrão	Remuneração
Regente I	1º Grau Menor	A	35% do Salário - base
	1º Grau	B	40% do Salário - base
	2º Grau Incompleto	C	45% do Salário - base
Professor II	Magistério Completo	A	55% do Salário - base
	Licenciatura Curta	B	55% do Salário - base
	Licenciatura Curta e Plena incompleta (estudante)	C	55% do Salário - base
	Licenciatura Plena	D	55% do Salário - base

Os professores padrão B,C,D perceberão a remuneração equivalent
à carga horária que lhe for atribuída, uma vez que atuarão da 5ª série do 1º
Grau a 3ª série do 2º Grau.

A remuneração destes servidores será calculada `a base hora aul

O Salário base do docente de 1ª a 4ª série e o valor da hora
aula serão determinada pela prefeitura.